

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.192-A, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
XVIII -

.....
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, ressalvada a proibição de cobrança de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

..... ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito acima da inflação e de qualquer índice de preço desde a edição da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Isso ocorreu, essencialmente, porque o referido diploma legal ao permitir a antecipação da renovação das concessões do serviço público de transmissão de energia elétrica por período de 30 (trinta) anos estabeleceu que seriam devidas indenizações de bens reversíveis das concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica, que, de acordo com o Governo Federal, não teriam impacto significativo porque tais bens já estariam quase que integralmente amortizados. Entretanto, não foi isso que aconteceu. Os valores das referidas indenizações foram elevadíssimos e vão onerar a tarifa por muitos anos ainda.

Os usuários do sistema de transmissão passaram, então, a arcar com essa elevação absurda do valor das tarifas de transmissão, o que acaba por onerar às faturas de todos os consumidores de energia elétrica. Pior ainda é a situação dos usuários do sistema localizados próximos a usinas hidrelétricas, porquanto, já pagavam valores absurdos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica, sem justificativa aceitável, antes mesmo da alteração legal em apreço.

Felizmente, existe remédio legal para esse grave problema. Basta determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao estabelecer o valor da tarifa de uso do sistema de transmissão observe a diretriz de utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, ressalvada a vedação de cobrança de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Ante o exposto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado CELSO SABINO

PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e

distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

III - (*Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de

energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (*Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998*)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....
.....

LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o *caput* será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem

Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Relatora, Deputada Edna Henrique apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, devemos elogiar o trabalho desenvolvido pela relatora deputada Edna Henrique em buscar o diálogo e buscar alterações que viabilizem a aprovação da proposição.

Em sua complementação de voto, a relatora reduziu o desconto que antes era de 100% para 50% aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de uma usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW e aplicando-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Tensão.

Por fim, estabelece a utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para compensar as transmissoras de energia elétrica dos valores referentes ao desconto na tarifa de transmissão.

Isso posto, ainda assim divergimos da conclusão final da nobre relatora em aprovar o projeto pelos motivos abaixo elencados.

A isenção de cobrança da tarifa de transmissão para alguns consumidores, elegidos pelo próprio autor do projeto é feita de forma totalmente discricionária, não havendo nenhuma menção da razão pela qual se elegeu a distância de 80 quilômetros e nem mesmo o motivo de ter escolhido apenas os consumidores próximos de uma usina hidrelétrica, deixando de fora outras fontes de geração.

Cabe recordar que a energia gerada na maioria das usinas é escoada por meio das linhas de transmissão, denominada Rede Básica, para depois passarem por linhas de distribuição até a chegada ao consumidor final. Mesmo as unidades consumidoras localizadas próximas às usinas recebem a energia por meio das redes de transmissão e distribuição.

Com isso, todo o investimento feito nessas redes de transmissão e distribuição deve ser remunerado por todos aqueles que utilizam esse serviço. Qualquer isenção concedida a um grupo de consumidores deverá ser arcada pelos demais, gerando um subsídio cruzado.

Como forma de subsidiar o exposto anteriormente, a previsão apresentada pela ANEEL durante reunião deliberativa no dia 29/10/2019, é de que para 2020, os consumidores tenham que pagar aproximadamente R\$ 20,6 bilhões para cobrir subsídios do setor elétrico.

A estimativa é de que os custos com essa operação tenham alta de 20% em relação ao previsto para 2019, montante que irá aumentar para cobrir o objetivo da proposta.

Mediante o exposto votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.192/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Lucas Gonzalez, contra o voto da Deputada Edna Henrique. O Deputado Júnior Ferrari apresentou voto em separado. O parecer da Deputada Edna Henrique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚNIOR FERRARI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Relatora, Deputada Edna Henrique apresentou parecer pela aprovação da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Apesar de concordar com o parecer da eminentíssima Relatora e devido a relevância do assunto principalmente para o Estado do Pará, a presente proposição precisa de alguns ajustes de forma a sanear uma possível constitucionalidade.

Desta forma, estamos apresentando uma alternativa para prover compensação proveniente da proibição da cobrança referente a tarifa de uso do sistema de transmissão na área pretendida.

Os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A título de informação, “A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes”.

Com esta medida, este projeto de lei não ensejará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica.

Outra questão a ser ajustada diz respeito à distância a ser atingida. Em estados com dimensões continentais como é o caso do Pará, com baixa densidade demográfica, os 80km inicialmente pretendidos pela proposição pouco irá atingir o objetivo da proposta para o consumidor final.

Por essa razão, estamos propondo aumentar a distância para proibir a cobrança da tarifa de uso do sistema de transmissão dos usuários para uma distância de até 150km de uma usina hidrelétrica.

O Estado do Pará é o maior produtor de energia limpa do País. Em nosso estado estão localizadas as duas maiores usinas hidrelétricas do Brasil que juntas contribuem para o desenvolvimento de todo o País fornecendo energia limpa para o crescimento industrial das demais regiões. Nem por isso, o estado possui algum tipo de compensação, ao contrário, no Pará se paga uma das mais caras tarifas de energia elétrica.

A presente proposição tem justamente a finalidade de corrigir algumas injustiças principalmente em relação ao atual sistema tarifário em vigor.

Procuramos ainda direcionar este benefício para a população através da chamada tarifa social de forma a não aumentar os impactos sob as concessionárias e distribuidoras, atendendo a principal intensão do autor de levar o benefício as famílias de baixa renda.

Ressaltamos que não se trata de beneficiar um estado específico, mas, precisamos fazer cumprir os princípios constitucionais principalmente no que nos ensina o art. 3º da Constituição Federal no que pertine a redução das desigualdades sociais e regionais.

Como bem ressalta a eminent Relatora, “***trata-se de solução justa, que propiciará redução de gastos com as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica para muitas unidades consumidoras. Com essa medida, espera-se contribuir para a redução das dificuldades enfrentadas pelos segmentos industrial e comercial, bem como pela população mais humilde***”.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposição nos termos do Voto em Separado e do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XVIII -

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, ressalvada a proibição de cobrança de usuários localizados até 150 km de uma usina hidrelétrica com potência instalada superior a 1.500 MW.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 3º

§ 8º - a proibição de cobrança de que trata a alínea b do Inciso XVIII, se aplica somente aos consumidores enquadrados nos critérios definidos no art. 2º da Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

.....”(NR)

Art. 3º A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para os dispêndios previstos no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA EDNA HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão. Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em apreciação, de autoria do insigne Deputado Celso Sabino, apresenta inegáveis méritos social e econômico. Afinal, a cobrança da tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica de usuários situados próximos de usina hidrelétrica é uma grande injustiça, que vem prejudicando a economia e a população de muitos estados.

Para reverter essa situação, o projeto de lei em consideração mantém a determinação de que ao estabelecer a tarifa de uso do sistema de transmissão a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. Todavia, inova ao ressalvar a proibição de cobrança dessa tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Trata-se de solução justa, que propiciará redução de gastos com as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica para muitas unidades consumidoras. Com essa medida, espera-se contribuir para a redução das dificuldades enfrentadas pelos segmentos industrial e comercial, bem como pela população mais humilde.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios sociais e econômicos associados a esta proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de contribuir para a obtenção de acordo que possibilite a aprovação da proposição em exame na Comissão de Minas e Energia, resolvemos acolher em nosso parecer ao PL nº 2.192, de 2019, as seguintes sugestões recebidas de diversos parlamentares, as quais conferem melhor focalização ao benefício tarifário em questão:

- concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW;
- o mencionado desconto na tarifa de transmissão aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Tensão;
- Utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para compensar as transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto na tarifa de transmissão em comento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019, na forma de substitutivo em anexo, e solicitamos aos colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
XVIII -

.....
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW.

.....
§ 8º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea “b” do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
XV – prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto na tarifas de transmissão de que trata a alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE

FIM DO DOCUMENTO